



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 091/2007
PROCESSO Nº 2005/6860/500371
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 1360
RECORRENTE: PERFIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.050.185-7

EMENTA: Levantamentos fiscais com valores diferentes dos constantes da escrituração e documentos do contribuinte. Correção. Demonstração de crédito tributário a recolher inferior ao reclamado. Lançamento parcialmente improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente parcialmente o auto de infração nº 2005/001087 e condenar a recorrida no valor de R\$ 632,07 mais acréscimos legais. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de junho de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS, referente a saída de mercadorias não tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2002, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal e outros documentos comprovantes da operação ;

O auditor junta aos autos conclusão fiscal; livro de registro de apuração do ICMS; livro de balanço; DIF;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 29/julho/2005 e em 18/agosto/2005, apresenta impugnação, sem preliminares; aduzindo que realizou levantamento paralelo e que há equívocos por parte do autuador e ao final requer o cancelamento do auto de infração; junta aos autos constituição societária; auto de infração; conclusão fiscal;

A sentença prolatada aduz sobre as alegações do contribuinte; que as alegações são parcialmente procedentes; e ao final julga procedente em parte os autos de infração ;

O REFAZ, aduz pela confirmação da sentença prolatada ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte é intimado da sentença em 25/01/2006 ;

Em 17/abril/2006, o contribuinte pactua termo de acordo com a SEFAZ , para parcelamento do débito e desiste automaticamente do direito ao prazo recursal;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de oficio apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga parcialmente improcedente o auto de infração nº 2005001087.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a improcedência parcial o auto de infração nº 2005001087.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário